

DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À PARTICIPAÇÃO CIDADÃ NO PROCESSO DEMOCRÁTICO*

RIGHT TO THE ENVIRONMENT AND THE CITIZEN PARTICIPATION ON THE DEMOCRATIC PROCESS

Jeferson Dytz Marin^{**}
Andréia Rosina Hensel^{***}

RESUMO

A temática ambiental inserta na Carta Política de 1988 redesenhou as estruturas jurídicas até então vigentes a partir do ingresso dos direitos transindividuais na categoria dos direitos fundamentais. Com isso estabeleceu-se uma nova dimensão à noção de democracia participativa. O presente estudo analisa o surgimento do modelo de Estado Socioambiental de Direito, sedimentado sob o marco jurídico-constitucional do princípio da participação caracterizado pela atuação conjunta entre o Estado e a sociedade na proteção do bem ambiental.

Palavras-chaves: Direito fundamental. Meio ambiente. Democracia participativa. Princípio da Participação.

ABSTRACT

The environmental theme included on Charter Policy 1988 redesigned the legal structures valid from the entry of the transpersonal rights into the fundamental rights category. With it established a new dimensions to the notion of participatory democracy. This study analyzes the appearance of the model of the Socioenvironmental Rule of Law, consolidated under a legal-constitutional framework of the principle of the participation characterized by joint efforts between the state and society in protecting the environment as well.

Keyword: Fundamental Right to the Environment. Participative Democracy. Principle of Participation.

* Artigo recebido em: 25.12.2016
Artigo aceito em: 24.02.2017

^{**} Doutor em Direito – Universidade do Vale do Rio dos Sinos (RS). Mestre em Direito – Universidade de Santa Cruz do Sul (RS). Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul – UCS (RS). Advogado. Endereço: Rua 13 de Maio, 581, sala 402 – Centro, Bento Gonçalves – RS – CEP: 95700-000. Telefones: (54) 2521-4244/ (54) 3452-6244/ (54) 9925-6810. E-mail: jdmartin@ucs.br.

^{***} Mestranda em Direito na Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito Empresarial. Advogada.

Introdução

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado surge no final do século passado como expressão da incorporação de novos valores e anseios sociais na busca pela melhoria de vida, fazendo oposição à degradação ambiental e à filosofia desenvolvimentista baseada na perspectiva meramente quantitativa do crescimento econômico.

Com a ampliação do rol de direitos fundamentais houve uma evolução da Teoria Constitucional na medida em que despontou no horizonte jurídico-constitucional o Estado de Direito Socio-ambiental, consubstanciado não só nos valores liberais e sociais, mas também nos ecológicos, de natureza indivisível, inaugurando um novo papel constitucional do Estado e da sociedade.

A partir de então a proteção ambiental passou a ser tarefa cooperada, que deve ser exercida por todos os membros da comunidade, e não apenas dos poderes públicos. Remodelam-se, pois, os papéis políticos e jurídicos do Estado e da sociedade, e a própria noção de democracia participativa.

Essa nova configuração expressa a imprescindibilidade da atuação da sociedade civil para o êxito da curatela ambiental e garantia do equilíbrio ecológico para as presentes e futuras gerações, exigindo da população não só uma postura comprometida, proativa, cidadã e crítica, mas também a renúncia a comportamentos socialmente albergados e economicamente estimulados.

O presente artigo analisa o modelo de Estado Socioambiental de Direito sedimentado sob o marco jurídico constitucional do princípio da participação, caracterizado pela imperiosa atuação conjunta entre o Estado e a sociedade na proteção do bem ambiental, e o incipiente grau de comprometimento observado até então.

1 Fundamentação jurídico-constitucional do direito ao meio ambiente

A busca pelo ideal de desenvolvimento e de modernização perseguido por várias nações interessadas no crescimento econômico, especialmente no pós-guerra, estimulou fortemente o incentivo à produção e ao consumo com vistas apenas à geração de riquezas. Este enfoque exclusivamente econômico do desenvolvimento relegou a importância da

natureza para a sobrevivência do homem tendo como consequência a significativa degradação do meio ambiente e o início de uma crise ecológica¹.

Foi neste contexto que se delinearam as primeiras manifestações políticas internacionais dirigidas à proteção ambiental, iniciadas na década de 70. Nesse sentido, apenas para exemplificar, cita-se a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972), que resultou em manifesto ambiental para novos tempos a partir do reconhecimento da essencialidade do meio ambiente para o bem estar e gozo dos direitos humanos fundamentais e, a criação, em 1983, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a partir do qual foi publicado um relatório inovador intitulado “Nosso Futuro Comum” que novamente legitimou o direito humano fundamental ao ambiente.

A partir da inserção das questões relativas ao ambiente na pauta dos documentos internacionais que o assunto começou a receber normalização constitucional.² As disposições de lei objetivaram atender aos anseios de uma sociedade com novas demandas e necessidades decorrentes do surgimento de novos valores e interesses e de uma consciência da vida e do ambiente que a circunda.³

A rápida ascensão da matéria ambiental ao patamar de direito constitucional é uma particularidade que impressiona pois, “na história do Direito poucos valores ou bens tiveram uma trajetória tão espetacular, passando, em poucos anos, de uma espécie de nada-jurídico ao ápice da hierarquia normativa, metendo-se com destaque nos pactos políticos nacionais.”⁴

Nesse contexto e, seguindo a influência do direito constitucional internacional⁵, a Constituição Federal de 1988 consolidou ao longo do seu texto “os alicerces normativos

¹ Segundo José Rubens Morato Leite o “divórcio entre a concepção de atividade econômica e ambiente é, pois, uma incontestada crise ambiental. A problemática ambiental questiona os processos econômicos e tecnológicos que estão sujeitos à lógica de mercado, resultando em degradação do ambiente e prejudicando a qualidade de vida.” LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 23p.

² GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito Fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, 22p.

³ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, 53p.

⁴ BENJAMIN, Herman Antônio. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, 81p.

⁵ Segundo Benjamin: “numa primeira onda de constitucionalização ambiental, sob a direta influência da Declaração de Estocolmo de 1972, vieram as novas Constituições dos países europeus que se libertavam de regimes ditatoriais, como a Grécia (1975), Portugal (1976) e Espanha (1978). Posteriormente, num

de um *constitucionalismo ecológico*, atribuindo ao direito ao ambiente o *status* de direito fundamental, em sentido formal e material, orientado pelo princípio da solidariedade.”⁶

Não obstante a existência de vários preceitos constitucionais relacionados, implícita ou explicitamente⁷, à matéria ambiental o núcleo normativo fundamental do ambiente está no artigo 225, segundo o qual ‘todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.’

A inserção deste direito na Carta Política trouxe consigo discussões em torno da sua natureza jurídica as quais, segundo Gavião Filho⁸, “estão longe de encontrar uma modelagem jurídica definitiva e estreme de controvérsia, especialmente quando se pretende tomar a sério o direito ao ambiente no sentido de se lhe alcançar efetiva realização.” Para ele, contudo, a norma contida no art. 225 da Constituição

é um enunciado de direito fundamental que expressa a norma do direito fundamental ao ambiente. Trata-se de uma norma de direito fundamental porque, expressamente, dispõe que todos têm *direito* ao ambiente ecologicamente equilibrado, considerado como um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, não devendo haver dúvida de que se trata de um direito fundamental. Além disso, deve-se acrescentar, conforme já

segundo grupo, ainda em período fortemente marcado pelos padrões e linguagem de Estocolmo, foi a vez de países como o Brasil.” BENJAMIN, Herman Antônio. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, 81-82p.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 37-38p.

⁷ De acordo com Fernanda Luíza Fontoura de Medeiros: “Como exemplo de referência constitucional explícita podemos ressaltar o artigo 5º, inc. LXXII, que confere legitimação a qualquer cidadão para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural; o artigo 91, § 1º, inc. III, que inclui entre as atribuições do Conselho de defesa Nacional opinar sobre o efetivo uso das áreas indispensáveis à segurança do território nacional, especialmente na faixa de fronteiras e nas áreas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo, dentre outros princípios constitucionais. Dentre os de referência constitucional implícita, podemos destacar o artigo 20, inc. III, que define entre os bens da União, lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; o inciso V do mesmo artigo dispõe como bens da União os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva.” MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Meio Ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, 63p.

⁸ GAVIÃO FILHO, Anílio Pires. **Direito Fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, 26p.

assinalado, que a norma do art. 225 vincula juridicamente a atuação do Legislativo, do Executivo e do Judiciário. A possibilidade de controle jurisdicional da realização do *direito* ao ambiente deixa claro que se trata de um direito fundamental.⁹

Para além das divergências doutrinárias há que se reconhecer a essencialidade do meio ambiente equilibrado à saúde e ao bem estar do ser humano. Nesse sentido, concorda-se com Fernanda Luíza Fontoura de Medeiros ao expor que os direitos fundamentais integram o núcleo material da ordem constitucional, em virtude da importância do seu conteúdo, apresentado uma fundamentalidade material¹⁰ que não se esgota nos direitos positivados na Constituição formal. Além disso, o âmbito material dos direitos fundamentais não se reporta, tão somente, ao catálogo contido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.¹¹

Nesse sentido, Morato Leite¹² também expressa “Apesar de não estar inserido no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, não é possível afastar o seu conteúdo de direito fundamental”.

Sobre a substancialidade do tema ambiental, Tiago Fensterseifer¹³ refere que o ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, além de ser fundamental à sobrevivência do homem como espécie animal natural, pois

⁹ Idem, 37p.

¹⁰ De acordo com José Joaquim Gomes Canotilho: “A ideia de **fundamentalidade material** insinua que o conteúdo dos direitos fundamentais é decisivamente constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade. *Prima facie*, a fundamentalidade material poderá parecer desnecessária perante a constitucionalização e a fundamentalidade formal a ela associada. Mas não é assim. Por um lado, a fundamentalização pode não estar associada à constituição escrita e à ideia de fundamentalidade formal como o demonstra a tradição inglesa das *Common-Law Liberties*. Por outro lado, só a ideia de fundamentalidade material pode fornecer suporte para: (1) abertura da constituição para outros direitos, também fundamentais, mas não constitucionalizados, isto é, direitos materialmente mas não formalmente constitucionais (cfr. CRP, art. 16º/1º); (2) a aplicação a estes direitos só materialmente constitucionais de alguns aspectos do regime jurídico inerente à fundamentalidade formal; (3) a abertura de novos direitos fundamentais” CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7. ed., Coimbra: Almedina, 2003, 379p.

¹¹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, 79p.

¹² LEITE, José Rubens Morato, **Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 23p.

¹³ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, 61p.

a vida e a saúde humanas (ou como refere o caput do artigo 225 da Constituição Federal, conjugando tais valores a *sadia qualidade de vida*) só são possíveis, dentro dos padrões mínimos exigidos constitucionalmente para o desenvolvimento pleno da existência humana, numa ambiente natural onde haja qualidade ambiental da água que se bebe, dos alimentos que se comem, do solo onde se planta, do ar que se respira, da paisagem que se vê, do patrimônio histórico e cultural que se contempla, do som que se escuta entre outras manifestações da dimensão ambiental.

Consoante Sarlet¹⁴ a abordagem ecológica do Direito Constitucional

justifica-se em razão da importância que a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental têm para o desfrute, a tutela e a promoção dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) – como, por exemplo, a vida, integridade física, propriedade, saúde, educação, moradia, alimentação, saneamento básico –, o que situa a proteção do ambiente – por si só, como um dos valores edificantes do nosso Estado de Direito constitutivo através da Lei Fundamental de 1988 (art. 225).

Prossegue o autor asseverando que o reconhecimento de um direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado, tal qual reiteradamente tem sido designado, adequa-se aos novos enfrentamentos históricos de natureza existencial postos pela crise ecológica, complementado os já amplamente consagrados, ainda que com variações relevantes, direitos civis, políticos e socioculturais, aumentando consideravelmente os níveis de complexidade.¹⁵

É nesta reivindicação aos valores de matriz ecológica e na objeção à degradação ambiental, que reside a legitimidade da causa ambiental e o seu consecutivo reconhecimento como direito fundamental.¹⁶

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 27-28p.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 34p.

¹⁶ FERNSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, 100p.

Em suma, a Constituição de 1988 reflete a mudança de mentalidade social no tocante à necessidade de proteção do meio ambiente. Toma-se consciência de que a preservação de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado está intimamente ligada à preservação da própria espécie humana.

2 Participação democrática no direito ao ambiente

De acordo com o que foi brevemente delineado linhas atrás, os acontecimentos históricos, culturais, econômicos, políticos e sociais ocorridos no decorrer do século XX, conformaram o modelo jurídico-constitucional atual consolidando a passagem do Estado Liberal ao Estado Social e alcançando-se ao Estado Socioambiental (também Constitucional e Democrático), em vista do surgimento de direitos de natureza transindividual e universal que têm na proteção do ambiente o seu exemplo mais expressivo.¹⁷

Para Benjamin, a edificação de determinado bem ou valor ao patamar constitucional, especialmente em momentos de ruptura política não é “mero exercício aleatório, traduzindo, com frequência, certo modelo normativo, que cobiça reescrever, em maior ou menor medida, a estrutura constitucional e infraconstitucional então vigente.”¹⁸

Consagra-se, então, no âmbito constitucional a existência de direitos e deveres coletivos, de natureza transindividual, de objeto indivisível e titularidade indeterminada. Com isso o Estado Socioambiental de Direito tem “sua base democrática fundada na democracia participativa e seu marco axiológico fincado no princípio da solidariedade [...]”.¹⁹

Estabeleceu-se

¹⁷ Idem, 96p.

¹⁸ BENJAMIN, Herman Antônio. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, 87p.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 45p.

um regime político comprometido com a coletividade, mas que preserva as liberdades e direitos individuais no contexto da sociedade como um todo. Por essa razão, o direito no século XXI terá características diferenciadas, pois será um sistema de normas, legitimadas por valores morais e políticos, que terá por objeto, ao estabelecer limites ao exercício da autonomia individual, integrar o indivíduo à sociedade como cidadão.²⁰

Nesse sentido o artigo 225 da Carta Política ganha realce especial na medida em que, além de dispor sobre o direito de todos ao meio ambiente equilibrado e a sadia qualidade de vida, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Pode-se concluir que o titular ativo do dever fundamental de proteção ao meio ambiente, mais do que o Estado ou mesmo nem sequer o Estado, é a coletividade. Esse dever “é assumido como um valor jurídico-constitucional e como um suporte para a imposição de um padrão de comportamento aos indivíduos.”²¹

De fato, para a concretização do Estado de Direito Ambiental é imperioso que haja mudanças radicais nas estruturas existentes da sociedade organizada. Não há como refutar que a conscientização global da crise ambiental reclama uma cidadania participativa, traduzida na ação conjunta entre o Estado e a coletividade na proteção do bem ambiental. “Não se pode adotar uma visão individualista sobre a proteção ambiental, sem solidariedade e desprovida de responsabilidades difusas globais”.²²

Paulo Affonso Leme Machado²³ exalta que a Constituição Federal foi bem articulada ao colocar, em conjunto o Poder Público e a coletividade como agentes fundamentais na ação defensora e preservadora do meio ambiente, na medida em que “Não é papel isolado do Estado cuidar sozinho do meio ambiente, pois essa tarefa não pode ser eficientemente executada sem a cooperação do corpo social”.

²⁰ BARRETO, Vicente de Paulo. Perspectivas epistemológicas do Direito no século XXI. In: **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. ROCHA, Leonel Severo, STRECK, Lenio Luis (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2005, 251p.

²¹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, 139p.

²² LEITE, José Rubens Morato, **Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 33p.

²³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 158.

Com isso, tanto o Poder Público como a coletividade, têm a obrigação explícita, genérica, substantiva e positiva de defesa e preservação do meio ambiente, além de outra igualmente genérica e substantiva, mas negativa e implícita, de não degradar o meio ambiente²⁴.

Ao reconhecer o meio ambiente como direito fundamental, onde todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o texto constitucional procurou estabelecer um marco importante na construção de uma sociedade democrática, solidária e participativa.

De acordo com Morato Leite, o reconhecimento da indissolubilidade do vínculo Estado-sociedade civil é o que o Artigo 225 tem de realmente inovador. “Essa vinculação de interesses públicos e privados redonda verdadeira noção de solidariedade em torno de um bem comum”.²⁵

Isto porque²⁶,

a tutela ambiental não é um daqueles valores sociais em que basta assegurar uma liberdade negativa, orientada a rejeitar a intervenção ilegítima ou o abuso do Estado. Além de ditar o que o Estado não deve fazer (= dever negativo) ou o que lhe cabe empreender (= dever positivo), a norma constitucional estende seus tentáculos a todos os cidadãos, parceiros do pacto democrático, convencida de que só assim chegará à sustentabilidade ecológica.

Verifica-se que cada pessoa precisa assumir a condição de “sujeito ativo” em matéria ambiental e envidar esforços em prol da criação de uma verdadeira cultura da preservação do meio ambiente, com participação ativa da sociedade civil para a própria sobrevivência do gênero humano. A defesa e a preservação do meio ambiente, a despeito de ser um dever do Estado, é também uma responsabilidade da coletividade, que deve zelar, para o seu próprio bem, por um ambiente sadio.

Assim, a ideia de cidadania ambiental aponta no horizonte, já sob a égide do Estado Socioambiental de Direito, tendo como característica o protagonismo da sociedade civil na proteção do meio ambiente. Para que este direito fundamental seja

²⁴ BENJAMIN, Herman Antônio. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, 114p.

²⁵ LEITE, José Rubens Morato, **Dano ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. 2. ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 88p.

²⁶ BENJAMIN, Herman Antônio. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, 133p.

exercido de forma adequada no plano jurídico-constitucional, a participação da sociedade civil deve ser sempre postado de forma conjunta ao dever de proteção ecológica conferido ao Poder Público.²⁷

Como a proteção do meio ambiente influi diretamente nos interesses da sociedade, necessita-se que a mesma não seja inerte em relação aos meios usados para a sua proteção, participando ativamente da defesa deste novo valor social.

De acordo com Paulo Bonavides, o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, são direitos da quarta geração e são eles que conferem objetividade dos direitos das duas gerações anteriores, dentre eles o direito ao meio ambiente.²⁸

No que tange à da democracia participativa, destaca o mestre:²⁹

Da mesma maneira que se proclamou o desenvolvimento de um direito de terceira geração, também a democracia, por sua vez, há de elevar-se à categoria de direito novo, mas de quarta geração, e, como tal recomendada, postulada, exercitada. [...] Tanto quanto o desenvolvimento, é a democracia, por igual, direito do povo; direito de reger-se pela sua própria vontade; e mais do que forma de governo, se converte sobretudo em pretensão da cidadania à titularidade direta e imediata do poder, subjetivado juridicamente na consciência social e efetivado, de forma concreta, pelo cidadão, em nome e em proveito da Sociedade, e não do Estado propriamente dito.

Nessa linha Canotilho³⁰ expõe que princípio democrático-normativo implica democracia participativa, isto é, “a estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efetivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer controle crítico na divergência de opiniões, produzir *inputs* políticos democráticos”.

²⁷ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, 121p.

²⁸ BONAVIDES, Paulo. **Direitos Fundamentais, Globalização e Neoliberalismo**. Disponível em: <http://lms.ead1.com.br/upload/biblioteca/modulo_1600/006YAY3U5B.pdf>. Acesso em 24 de julho de 2014.

²⁹ BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, 160-161p.

³⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7. ed., Coimbra: Almedina, 2003, 288p.

Mais do que nunca, nas questões ambientais, o processo democrático deve estar sempre presente haja vista a natureza coletiva da degradação ambiental e a sua repercussão no conjunto da sociedade. O próprio caráter transindividual das questões que permeiam a temática ecológica reclamam um processo democrático e transparente para que as decisões políticas tomadas tenham legitimidade e fundamento constitucional.³¹

E, consoante alerta, José Afonso da Silva, a ideia de participação democrática não é aquela individualista e isolada do eleitor no momento da eleição, mas a coletiva organizada.³²

Assim, na medida em que enfrenta novas realidades políticas e sociais, tal qual advinda com o movimento ambiental,

a democracia vai se adaptando e transformando, mas sem nunca perder de vista o seu ideal emancipatório e libertário, bem como o seu compromisso com a realização dos direitos fundamentais e da existência humana digna e saudável para todo o conjunto da comunidade estatal.³³

Ou seja, é a partir do efetivo exercício da democracia no que concerne à defesa dos interesses difusos do cidadão que há a atualização do papel da sociedade civil e da esfera pública no cenário político. Defender o meio ambiente, em especial constitui-se em parte deste processo; “para a produção de um corpo legislativo que corresponda aos anseios da comunidade que, de alguma maneira – direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, se relaciona com esse meio ambiente”.³⁴

³¹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, 122p.

³² SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2004, 141p.

³³ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, 121p.

³⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, 153-154p.

3 Princípio da participação popular: uma realidade vivenciada?

Consoante se expôs acima, o *caput* do artigo 225 da CF expressa a gênese do princípio da participação na esfera ambiental consagrando a atuação conjunta do Estado e da sociedade civil na proteção e preservação do meio ambiente.

Tal princípio também está expresso em documentos internacionais, como a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento³⁵, que reafirmou a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, dispondo no Princípio 10 que:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Deste modo, a sociedade deve deixar de ser mera espectadora para assumir o papel de coadjuvante e parceira do Estado para gerir e zelar pela questão ambiental. Considerando-se que a degradação ambiental em termos locais e globais alcança um quadro limite e preocupante, é inconcebível um cidadão apático ou mesmo conformado com os rumos trágicos da humanidade.³⁶

Com efeito, o texto constitucional pede um comportamento ativo do cidadão, face à coletividade e sua necessidade de proteção do patrimônio ambiental. “Com isso, exige ou pressiona o Estado na elaboração de normas contemporâneas, voltadas a concretizar esta cooperação nas decisões da esfera ambiental”.³⁷

A partir da efetiva participação da sociedade na proteção ambiental, com vistas a garantir a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, desenvolve-se uma nova forma de cidadania “por ser este direito, um direito essencial à qualidade de

³⁵ ONU. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 25 de julho de 2014.

³⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, 123p.

³⁷ LEITE, José Rubens Morato, **Dano ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 36p.

vida, amplia o próprio conteúdo dos direitos humanos e do próprio conceito de cidadania”.³⁸

Ademais, se o bem ambiental foi erigido ao patamar de direito fundamental em uma “trajetória espetacular” - apropriando-se da expressão utilizada por Canotilho na passagem anteriormente transcrita – traduzindo-se em valor caro à sociedade, as manifestações de defesa e de engajamento em seu favor, devem expressar igual relevância e empenho.

Desse modo cabe à sociedade o dever de atuar na proteção ambiental, fazendo-o por meio da iniciativa popular para elaboração de leis de proteção ambiental, da participação em audiências e consultas públicas, do ajuizamento de ações judiciais ou oferecimento de recursos administrativos de cunho ambiental e, principalmente das pequenas ações diárias que cada indivíduo deve praticar para proteção do ambiente natural de um modo geral.

Entretanto observa-se que a mobilização social – tanto das instituições políticas, quanto da sociedade civil - em prol da defesa do meio ambiente ainda mostra-se incipiente, desagregada e dissonante do *status* normativo recebido pela matéria.

Embora há algum tempo o assunto esteja em voga em variados e distintos círculos sociais, o que se verifica empiricamente, em uma perspectiva geral, é a apatia e falta de interesse do corpo social, fazendo com que a temática ambiental não tenha força capaz de resgatar a cultura política geral da sociedade.

Não se desconhece existência de inúmeras ONG's, associações, cooperativas, conselhos, dentre outras organizações que atuam na defesa do meio ambiente e na conscientização e mobilização popular em torno do tema. Contudo, não se verifica no corpo social uma atitude uníssona, coletivamente albergada e pró-ativamente engajada na questão ambiental.

Isto porque,

sendo o aspecto econômico um dos mais valorizados e presentes em boa parte do mundo (chegando a ser, inclusive, indicado por muitos como razão de ser do Estado e do próprio Direito), é compreensível que o ambiente ainda fique, na esfera jurídica, refém das necessidades de ordem econômica. Não seria diferente na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que,

³⁸ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, 156-157p.

mesmo consagrando um Estado Social de Direito, não deixa de contemplar amplamente pressupostos de um Estado Liberal, considerando a perspectiva vigente nessa sociedade atual de mercado mais globalizado.³⁹

Nos ensinamentos de Santos⁴⁰, o Estado de Direito Ambiental é, na realidade uma utopia democrática eis que

a sua realização pressupõe a transformação global, não só dos modos de produção, mas também do conhecimento científico, dos quadros de vida, das formas de sociabilidade e dos universos simbólicos e pressupõe, acima de tudo, uma nova relação paradigmática moderna. É uma utopia democrática porque a transformação a que aspira pressupõe a repolitização da realidade e o exercício radical de cidadania individual e coletiva, incluindo nela a carta de direitos humanos da natureza.

No mesmo sentido Fensterseifer⁴¹ assevera que

Ao propor uma democracia participativa ecológica, o Estado Sociambiental de Direito pressupõe uma sociedade civil politizada, criativa e protagonista do cenário político estatal, reclamando por um cidadão autônomo, participativo e não-submisso à máquina estatal e ao poder econômico. Em outras palavras, o Estado de Direito constrói-se de baixo para cima, e não de cima para baixo, a partir da sua base democrática, em oposição ao Estado de “não Direito”.

Para que haja uma participação efetiva nas questões ambientais, é necessário educação e informação ambiental, isto é, para que o princípio da participação seja aplicado devem ser fomentadas conhecimentos e valores ambientais, posto que uma sociedade desinformada e sem uma consciência ecológica terá enorme dificuldade na compreensão dos problemas ambientais e, por consequência, na participação das tomadas de decisões para a resolução dos problemas.

³⁹ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 160.

⁴⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003, 43/44p.

⁴¹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, 124p.

Embora não se pretenda aqui aprofundar o debate, entende-se que além de educação e informação ambiental é preciso o efetivo resgate do exercício da cidadania, pois, como bem observa Bonavides⁴²,

A Constituição, tão desprezada do Governo, tão maltratada das elites e tão remendada, representa a máquina de guerra do povo, que a possui e não sabe quanto é importante. Disso o povo não se capacita por minguar-lhe educação cívica e política, ou por desconhecer as noções elementares de direito público, em razão maiormente de quem o distancia do poder e lhe embarga a eficácia participativa.

Assim sendo a sociedade apenas conseguirá influenciar e modificar o atual contexto social e ambiental – edificando um verdadeiro Estado de Direito Socioambiental – a partir da adoção de uma postura reflexiva, crítica e politizada da realidade vivenciada.

Considerações Finais

Na sociedade contemporânea, é inquestionável a essencialidade do equilíbrio ambiental para o pleno usufruto de uma vida sadia, equilibrada e digna. Embora se trate de disciplina relativamente nova o reconhecimento da gravidade problema ambiental e do seu impacto negativo na vida dos seres humanos fez a matéria ascender rapidamente ao mais alto patamar normativo, ganhando guarida Constitucional e *status* de direito fundamental.

A Constituição de 1988 conformou assim o Estado Sociambiental Democrático de Direito impondo à comunidade e ao Poder Público o dever de proteção do meio ambiente, garantindo espaço à população para a gestão democrática nas questões relativas ao meio ambiente.

Paradoxalmente, a evolução ocorrida no plano normativo não encontrou, até o momento, correspondência no plano fático na medida em que não se verifica a existência de uma cidadania ecológica, engajada, informada, participativa, capaz de intervir na

⁴² BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, 92p.

gestão e na proteção do meio ambiente através da plena ocupação dos espaços democrático garantido constitucionalmente.

Sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito coletivo, o exercício da sua defesa também roga por uma postura coletiva, cooperada e ativa a qual somente alcançada através de informação e educação ambiental.

Na verdade, a questão ambiental é altamente política e seu equacionamento exige, além de educação e informação, capacidade crítica de interferência de cada cidadão no debate e nas decisões. Não se trata, portanto, de impor modelos aos cidadãos para que eles ajustem-se à vontade dos órgãos do Estado ou do poder econômico; cuida-se, isso sim, de conclamá-los à participação consciente no gerenciamento de questões que, individual e coletivamente, lhes dizem respeito.

Referências

BARRETO, Vicente de Paulo. Perspectivas epistemológicas do Direito no século XXI. In: **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. ROCHA, Leonel Severo, STRECK, Lenio Luis (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2005.

BENJAMIN, Herman Antônio. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 77-150p.

BONAVIDES, Paulo. **Direitos Fundamentais, Globalização e Neoliberalismo**. Disponível em: <http://lms.ead1.com.br/upload/biblioteca/modulo_1600/006YAY3U5B.pdf>. Acesso em 24 de julho de 2014.

_____. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito Fundamental ao Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 151-226p.

_____. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. 2. ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ONU. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 25 de julho de 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2004.